



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**



LEI Nº 2.261, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui plano de custeio e de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com contribuições suplementares devidas ao Município, na forma de aportes.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE MIRACEMA, no uso das atribuições dispostas no inciso II, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal – LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 22,00% (vinte e dois por cento) incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º- Fica instituído o plano de amortização com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo Único: O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025 com data focal de 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º- Os aportes de que trata o art.2º serão devidos nos exercícios e valores definidos no ANEXO I da presente Lei.

§1º: Os aportes de que trata o caput serão repassados mensalmente pelo Município ao RPPS da seguinte forma:

I – o do exercício de 2025, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei, devendo ser pago mensalmente, pro rata, e integralmente quitado até 31 de dezembro daquele ano; e

II – os dos demais exercícios, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser pagos mensalmente à razão de 1/12.

§ 2º - Os valores dos aportes originais de que trata o caput, a serem pagos na forma dos incisos I e II do § 1º, serão atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação definido na Política de Investimento do RPPS, acumulado da data base da Avaliação Atuarial que embasou o plano de amortização de que trata esta Lei até o último dia do exercício anterior ao de sua exigência.

§3º: Até o início da exigência dos aportes referidos nos incisos I e II do § 1º, são devidas as contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, anteriormente previstas.

§ 4º : Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal conforme dispõe o art.56, caput, inciso III, da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 4º- O prazo para repasse mensal dos aportes de que trata esta Lei e os critérios aplicáveis para os recolhimentos em atraso são os mesmos previstos na Lei que dispõe sobre as contribuições normais do RPPS.

Art. 5º- Caso a próxima reavaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares aqui instituídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em Lei, após a sua apreciação pelo Conselho Fiscal do RPPS, observado o disposto no art 3º, §3º.

Parágrafo Único : Os aportes de que trata esta Lei não poderão ser alterados com efeitos retroativos, conforme dispõe o art.9º, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025

**Maria Alessandra Leite Freire
Prefeita Municipal**